

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos infratores da legislação fundiária, com destaque para invasores de terra e grileiros, e estabelece a perda de acesso a benefícios governamentais do Estado da Bahia e linhas de crédito como medida preventiva, punitiva e reparatória.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1. São aplicáveis sanções administrativas a quem pratique atos de invasão ilegal ou grilagem de terras no território da Bahia ou que participarem, incitem ou financiem essas atividades.

Parágrafo único. As sanções têm como objetivo proteger o direito de propriedade, garantir a segurança jurídica e promover o uso sustentável do solo, nos termos da função social da propriedade, por meio de ações preventivas, punitivas e reparatórias.

Art. 2. Para os fins desta lei, considera-se:

I - Invasão de terra: ocupação ilegal de imóvel público ou privado, sem a devida autorização ou título de posse legal, com ou sem uso de violência.

II - Grilagem de terra: prática ilegal que visa a obtenção fraudulenta da posse ou propriedade de terras mediante expedientes inidôneos, como a utilização de títulos translativos falsos.

Art. 3. As sanções previstas nesta lei são aplicáveis a indivíduos, pessoas jurídicas e entidades ou grupos despersonalizados, brasileiros ou estrangeiros, que direta ou indiretamente, participem, incitem ou financiem atividades de invasão ou grilagem de terras.

Art. 4. Só serão passíveis das sanções previstas nesta lei os indivíduos e pessoas jurídicas que, após o devido processo jurídico ou procedimento administrativo, se comprove a responsabilidade direta ou indireta nas práticas de invasão ilegal ou grilagem de terras.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 5. Os condenados no âmbito do Estado da Bahia em procedimentos administrativos ou processos judiciais por invasão ou grilagem de terras, poderão sofrer, no prazo de 5 (cinco) anos, as seguintes sanções:

I – Perda de subsídios e incentivos fiscais para o setor agropecuário, industrial ou comercial e proibição de recebimento;

II – Exclusão de programas sociais do Estado da Bahia de apoio e subsídio financeiro destinados a produtores rurais;

III – Exclusão de programas regionais de financiamento público para atividades relacionadas ao setor agrícola ou ao desenvolvimento rural;

IV – Perda de linhas de crédito oferecidas por bancos públicos voltadas à aquisição de terras, maquinário e insumos e proibição de recebimento;

V – Apreensão provisória de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, tecnologias, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, que poderão ser usados para fins de pagamento de multa administrativa.

Art. 6. Fica determinado que pessoas físicas condenadas por práticas de invasão ou grilagem de terras no Estado da Bahia serão impedidas de assumir cargos ou empregos públicos, por meio de concurso ou nomeação, em órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado da Bahia;

§ 1º. A restrição prevista neste artigo terá validade enquanto perdurar o registro da condenação no Banco de Dados de Controle Fundiário, observado o disposto no artigo correspondente a essa regulamentação.

§ 2º Os órgãos responsáveis por concursos públicos no Estado da Bahia deverão realizar consulta prévia ao Banco de Dados de Controle Fundiário antes da homologação da posse do candidato aprovado, a fim de verificar eventuais impedimentos.

§ 3º Este impedimento não se aplica a procedimentos administrativos ou processos judiciais em que tenha sido concedido trânsito em julgado favorável ao indivíduo, ou na ausência de condenação definitiva.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DA RECUPERAÇÃO DE ÁREAS INVADIDAS

Art. 7. Empresas, cooperativas e outras entidades que contratem, financiem ou colaborem diretamente com práticas de grilagem ou invasão responderão solidariamente, aplicando-se as sanções previstas neste projeto.

Art. 8. Além das sanções administrativas, os responsáveis deverão promover a recuperação ambiental das áreas degradadas pela ocupação ilegal, bem como arcar com as multas ambientais decorrentes do ato conforme laudo técnico emitido pelo órgão ambiental competente, mediante plano de recuperação homologado.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS

Art. 9. A aplicação das sanções será precedida de procedimento administrativo conduzido por comissão especialmente destinada, vinculada ao órgão estadual responsável pela reforma agrária e regularização fundiária, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa aos investigados.

§ 1º. O procedimento será instaurado mediante provocação formal, que poderá partir de denúncia de terceiros, relatório de fiscalização ou constatação direta de práticas ilegais pelo órgão competente.

§2º. O procedimento administrativo observará as seguintes etapas:

I. Abertura do procedimento administrativo: emissão de portaria formal contendo a identificação do infrator, descrição da conduta imputada e indicação das possíveis sanções aplicáveis, conforme previsto nesta lei.

II. Notificação do Infrator: comunicação oficial, assegurando prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para apresentação de defesa prévia, provas e eventuais contraprovas.

III. Instrução Processual: realização de diligências, inspeções e audiências para coleta de provas, depoimentos de testemunhas e pareceres técnicos relacionados aos danos ambientais ou fundiários.

IV. Relatório Final: elaboração de relatório conclusivo pela comissão responsável, indicando se os elementos probatórios justificam ou não a aplicação de sanções.

V. Decisão Administrativa: emissão de decisão fundamentada pelo órgão responsável pela fiscalização fundiária, contendo a sanção aplicada, quando cabível, ou o arquivamento do procedimento.

§ 3º. Nos casos em que houver decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a prática dos crimes de esbulho possessório ou grilagem de terras, o procedimento administrativo será simplificado. A sanção será aplicada com base em análise técnica dos autos judiciais, dispensando nova instrução probatória.

§ 4º. A decisão administrativa terá força executória imediata, sem prejuízo de interposição de recurso hierárquico ao chefe do órgão estadual competente, a ser decidido em até 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 4º. Aplica-se, no que couber e não for contrário às regras e princípios previstos neste texto, a Lei nº 12.209/2011 do Estado da Bahia para disciplinar o procedimento administrativo aplicável.

Art. 10. Cabe à Superintendência de Desenvolvimento Agrário ou órgão equivalente, em articulação com outros órgãos estaduais e municipais, monitorar e fiscalizar o cumprimento das sanções aplicadas, adotando as seguintes providências:

I. atualização periódica do Banco de Dados de Controle Fundiário;

II. emissão de relatórios de conformidade sobre a execução das sanções;

III. encaminhamento de casos de descumprimento para execução forçada ou comunicação ao Ministério Público, se necessário.

Art. 11. Será permitida a celebração de acordo administrativo entre a administração pública e o infrator, desde que sejam observados os seguintes requisitos:

- I. compromisso formal de desocupação da área invadida, no prazo estipulado;
- II. reparação integral de eventuais danos ambientais e fundiários, conforme avaliação técnica;
- III. renúncia expressa à litigância posterior quanto à validade do acordo.

Parágrafo único. O acordo não eximirá o infrator de outras obrigações legais ou da aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Art. 12. Será admitida a revisão das sanções aplicadas no âmbito desta lei, mediante requerimento do infrator, desde que sejam atendidos os seguintes critérios:

- I. comprovação de colaboração efetiva com a administração pública para a identificação de outros infratores, recuperação da área ocupada ou regularização fundiária;
- II. realização de reparação voluntária dos danos causados à área invadida, incluindo recuperação ambiental ou ressarcimento de prejuízos identificados;
- III. cumprimento de todas as obrigações pactuadas em eventual acordo administrativo previamente firmado.

§ 1º. O pedido de revisão será submetido à análise técnica do órgão responsável pela fiscalização fundiária e agrária, que emitirá parecer detalhado sobre o atendimento aos requisitos.

§ 2º. A decisão sobre a revisão da sanção será fundamentada e poderá incluir:

- I. redução da penalidade originalmente aplicada;
- II. substituição da sanção por medidas compensatórias;
- III. suspensão da sanção por prazo determinado, condicionado ao cumprimento de obrigações adicionais.

§ 3º. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas para a revisão, as sanções originais serão restabelecidas, sem prejuízo de penalidades adicionais.

§ 4º. O pedido de revisão não suspenderá a execução das sanções originalmente impostas até que haja decisão final sobre sua alteração.

CAPÍTULO VI - DA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BANCO DE DADOS DE CONTROLE FUNDIÁRIO

Art. 13. Fica instituído o Banco de Dados de Controle Fundiário, destinado a centralizar informações relativas a indivíduos e entidades condenados por práticas de invasão ou grilagem de terras no Estado da Bahia. Este banco de dados terá as seguintes finalidades:

§ 1º. Registrar os dados pessoais e as infrações cometidas por invasores e grileiros de terras públicas e privadas.

§ 2º. Monitorar o cumprimento de sanções administrativas, incluindo a suspensão de benefícios governamentais e de linhas de crédito.

§ 3º. Facilitar o acesso às informações pelos órgãos governamentais responsáveis pela concessão de subsídios, crédito e benefícios ao setor agrário.

§ 4º. Prover informações às instituições de segurança pública e ao Poder Judiciário para o acompanhamento e fiscalização dos condenados.

Art. 14. O Banco de Dados de Controle Fundiário deverá ser estruturado para conter, no mínimo, as seguintes informações:

§ 1º. Dados do Infrator: Identificação completa, incluindo nome, CPF/CNPJ, endereço e tipo (individual ou empresa).

§ 2º. Histórico de Infrações: Dados de cada infração registrada, incluindo tipo de infração, descrição, data de ocorrência, status do procedimento (pendente, condenado ou encerrado), valor de multas aplicadas e data de condenação.

§ 3º. Sanções Aplicadas: Informações sobre os benefícios governamentais suspensos, linhas de crédito negadas e outros impedimentos administrativos, especificando a data de início da sanção e seu prazo de validade.

§ 4º. Recuperação Ambiental: Detalhes sobre as obrigações de recuperação ambiental associadas a cada infrator, como plano de recuperação homologado e prazos para execução.

§ 5º. Acessos e Auditorias: Registro de acessos ao banco de dados por agentes públicos autorizados, para garantir a transparência e a segurança das informações.

Art. 15. O Banco de Dados de Controle Fundiário será gerido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado da Bahia ou órgão responsável pela Reforma Agrária Estadual, que poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos municipais e outras entidades estaduais para a atualização e manutenção das informações.

§ 1º. As informações constantes no banco de dados deverão ser atualizadas em tempo real, sempre que houver decisões administrativas ou judiciais sobre casos de invasão ou grilagem de terras.

§ 2º. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário deverá adotar medidas de segurança cibernética, proteção de dados pessoais e acessos restritos, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 16. O acesso ao Banco de Dados de Controle Fundiário será restrito a servidores públicos autorizados, pertencentes aos seguintes órgãos:

- a) Poder Judiciário e Ministério Público, para fins de investigação e cumprimento de sanções;
- b) Instituições financeiras públicas e privadas, para consulta ao histórico de sanções e benefícios suspensos;
- c) Órgãos responsáveis pela concessão de subsídios, crédito e outros incentivos ao setor agrícola.

§ 1º. Será concedido acesso parcial a informações de caráter público, a serem disponibilizadas na página oficial da Secretaria de Desenvolvimento Agrário, com consulta limitada aos casos de condenação definitiva.

Art. 17. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia deverá realizar auditorias periódicas no banco de dados, a cada 6 (seis) meses, para garantir a precisão e a veracidade das informações registradas.

§ 1º. Será elaborado um relatório público anual com dados estatísticos sobre o número de infrações, tipos de sanções aplicadas e recuperação ambiental promovida, resguardando-se os dados pessoais e sensíveis dos infratores.

Art. 18. Servidores públicos que acessarem ou divulgarem informações do Banco de Dados de Controle Fundiário sem autorização prévia estarão sujeitos às penalidades previstas em lei, incluindo advertência, suspensão ou demissão, conforme a gravidade do caso.

§ 1º. Empresas ou entidades que, de forma fraudulenta, tentarem burlar o sistema de sanções para obtenção de crédito ou subsídios estarão sujeitas às sanções administrativas previstas nesta lei, além de serem responsabilizadas civil e penalmente.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 180 dias, os procedimentos de criação, gerenciamento, acesso e segurança do Banco de Dados de Controle Fundiário, em conformidade com esta lei.

CAPÍTULO VII - DA APLICAÇÃO DE MULTAS

Art. 20. As multas previstas nesta lei serão aplicadas a pessoas físicas e jurídicas condenadas por invasão ou grilagem de terras no Estado da Bahia, conforme critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 1º. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia, como órgão gestor, será responsável pela aplicação das multas, em cooperação com os órgãos de fiscalização agrária e ambiental.

§ 2º. O valor da multa será determinado com base na extensão da área invadida, no impacto socioambiental causado e na reincidência do infrator.

Art. 21 As multas serão calculadas segundo os seguintes parâmetros:

- a) Extensão da área invadida: O valor da multa será ajustado conforme a metragem quadrada (m²) da área invadida, com a penalização sendo progressiva para áreas maiores.
- b) Impacto socioambiental: Casos que envolverem danos socioambientais significativos, como degradação de áreas produtivas, plantações, morte de semoventes e desmatamento de área de preservação, contaminação de solos ou corpos hídricos, terão acréscimo de até 20% sobre o valor da multa.
- c) Reincidência: Em caso de reincidência do infrator, o valor da multa será acrescido em 30% para cada nova infração registrada, podendo incidir sobre a alínea anterior.

Art. 22. As multas serão aplicadas segundo a seguinte tabela, observando-se os critérios de ajuste do artigo anterior:

- a) Invasão ou grilagem de área inferior a 5 hectares: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme o impacto socioambiental.
- b) Invasão ou grilagem de área entre 5 e 50 hectares: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 250.000,00 (250 mil reais), conforme o impacto socioambiental.

c) Invasão ou grilagem de área superior a 50 hectares: multa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conforme o impacto socioambiental.

§ 1º. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário poderá ajustar esses valores periodicamente, considerando o índice de inflação e outros fatores econômicos, com autorização do Poder Executivo, por meio de ato administrativo específico.

Art. 23. Após a determinação do valor da multa, o infrator será notificado oficialmente e terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o pagamento.

§ 1º. Em caso de não pagamento da multa no prazo estabelecido, serão aplicados os seguintes procedimentos:

a) Acréscimo de 10% sobre o valor da multa;

b) Juros moratórios de 1% ao mês;

c) Inscrição do débito em dívida ativa do Estado da Bahia após 90 (noventa) dias de inadimplência, com as devidas providências para cobrança judicial.

§ 2º. O pagamento integral da multa não exime o infrator das obrigações de recuperação ambiental e demais sanções administrativas previstas nesta lei.

Art. 24. Os valores arrecadados por meio das multas serão destinados aos seguintes fins:

a) 50% para fundos de recuperação e preservação ambiental do Estado da Bahia;

b) 25% para programas de regularização fundiária promovidos pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

c) 25% para capacitação e fortalecimento dos órgãos de fiscalização agrária e ambiental.

§ 1º. A Secretaria de Desenvolvimento Agrário deverá apresentar relatórios anuais de transparência sobre a aplicação dos recursos arrecadados com as multas, garantindo que os valores sejam destinados aos fins estabelecidos.

CAPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A apuração de ilícitos ambientais por invasores exime o proprietário que não tiver concorrido para os danos de sofrer as sanções ambientais aplicadas pelos órgãos do Estado da Bahia.

Art. 26. Os órgãos estaduais de fiscalização ambiental ou fundiária deverão comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado da Bahia, ou outro órgão do Executivo que venha a ser responsável pelos procedimentos previstos nesta lei, quando tiverem conhecimento de invasões ilegais ou grilagem de terras, sob pena de responsabilização de seus agentes pela omissão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa diminuir as práticas de invasão e grilagem de terras, fortalecendo a segurança jurídica no campo e promovendo o desenvolvimento agrícola sustentável. A perda de benefícios estaduais, tomada de posse em concursos públicos, bem como o acesso a crédito são medidas administrativas que buscam desestimular comportamentos ilegais no setor fundiário e garantir que recursos públicos sejam direcionados a agentes que respeitam a legislação agrária.

Esse projeto pode ser complementado com detalhamentos sobre acordos de recuperação de áreas, sanções mais rígidas em casos de reincidência e a possibilidade de incluir sanções ambientais adicionais para tornar a legislação ainda mais eficaz.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2024.

Dep. Sandro Régis

GAB DEP SANDRO REGIS

